



OFÍCIO N. 182/2023/UNICORP

Salvador, 15 de março de 2023.

A Sua Excelência o Senhor

**Desembargador Mário Augusto Albiani Alves Júnior**

Diretor-Geral da Universidade Corporativa do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Nesta

**Assunto:** Capacitação de Magistrados: Curso: “A Lei de Improbidade Administrativa – inovações e aspectos relevantes do novo sistema de responsabilização introduzido pela Lei n. 14.230/2021” – Contratação da empresa Interna Corporis Desenvolvimento Profissional e Institucional.

Com o propósito de dar efetividade e continuidade ao processo de formação e aperfeiçoamento dos magistrados do Poder Judiciário, em observância ao artigo 1º da Resolução TJBA n. 22, de 25 de novembro de 2008, c/c a Resolução TJBA, n. 05, de 21 de julho de 2010 - este magistrado Coordenador-Geral **propõe** a contratação da empresa Interna Corporis Desenvolvimento Profissional e Institucional Ltda. Para prestação de serviço destinada à realização da ação de capacitação nominada “**A Lei de Improbidade Administrativa – inovações e aspectos relevantes do novo sistema de responsabilização introduzido pela Lei n. 14.230/2021**”, na modalidade de ensino a distância, voltada para servidores, com carga horária total de **84 horas/aula**, sendo 36 horas de aulas assíncronas (vídeoaulas), além de 18 horas correspondente a elaboração de material didático que será composto por um roteiro das aulas, contendo as normativas aplicáveis, doutrina e jurisprudência, perfazendo um total de 54 horas de produção de conteúdo, consoante detalhado no Plano de Curso em anexo, e, ainda, 30 horas de tutoria por meio de fórum de discussão.

No quantitativo total da carga horária descrita, **54 horas** serão referentes à prestação de serviços pela empresa Interna Corporis Desenvolvimento Profissional e Institucional Ltda., sendo 36 horas de aulas assíncronas (vídeoaulas), além de 18 horas

/fsro/

correspondente a elaboração de material didático que será composto por um roteiro das aulas, contendo as normativas aplicáveis, doutrina e jurisprudência, seguindo o Plano de Capacitação.

Quanto ao fórum de discussão, consoante e-mail enviado pela Coordenação Pedagógica desta Universidade, anexo, foi sugerido o “*acréscimo de um fórum de dúvidas a cada módulo, para que haja maior aproveitamento da capacitação*”. Acresceu que “*os fóruns podem ser mediados por instrutoria interna, através de docente do quadro do TJBA que possua amplo conhecimento e qualificação técnica, para não impactar na proposta oferecida pela empresa*”. Nesta linha, foi sugerido fórum com carga horária de 30 horas/aula.

Destaque-se que está sendo ofertada qualificação com a mesma temática para os servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia (TJ-ADM-2023/12672 e TJ-CON-2023/00104), na qual há fórum de discussão com supramencionada carga horária, motivo pelo qual entende-se, para que exista equidade, que é necessário implementar fórum de discussão nesta capacitação.

A iniciativa de capacitação da Universidade Corporativa referente ao Curso “**A Lei de Improbidade Administrativa – inovações e aspectos relevantes do novo sistema de responsabilização introduzido pela Lei n. 14.230/2021**”, contará com uma oferta de **vagas ilimitadas**, considerando o desenho educacional definido, autoinstrucional, no qual o cursista é responsável pela sua aprendizagem, tendo autonomia para acessar tais objetos, de forma oportuna, estando em consonância ao período máximo da conclusão do curso.

A qualificação permitirá, diante do cenário jurídico atual, que coloca em evidência a necessidade de atualização dos operadores que atuam na área, requalificar o aprendizado dos operadores do Direito, notadamente Magistrados, eis que as temáticas que envolvem o Curso são de extrema importância.

Para o juiz é de rigor compreender as mudanças sob o aspecto técnico e prático, a fim de que possa agregar valor e transmitir como forma de aprendizado para a área que atua.

Cursos desse viés, que buscam atualizar, objetivam transformar a informação em conhecimento, comparando, analisando, e estabelecendo conexões críticas entre o saber e a prática, modernizando o arcabouço jurídico.

Nesse viés, a temática envolvida na presente qualificação é de extrema relevância, pois a lei de improbidade administrativa é um marco significativo para o combate da corrupção sistemática entre o Poder Público e as entidades privadas.

E, em 2021, foi aprovada a nova Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 14.230/2021). Por meio dela, são alteradas algumas disposições presentes na lei vigente até então (Lei n. 8.429/1992).

Em resumo, ambos os textos legais contribuem para promover o respeito ao interesse público que os cargos demandam. Bem como, servem para definir as punições cabíveis a quaisquer atos de improbidade administrativa.

A improbidade administrativa é todo o ato realizado por agente público que fira os princípios fundamentais da Administração Pública, sendo esses a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Os princípios que regem a Administração Pública brasileira estão previstos na Constituição Federal de 1988, especificamente no artigo 37 do texto, que traz:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

A improbidade administrativa, que pode ser traduzida como a desonestidade daquele que exerce função na Administração Pública, também possui previsão constitucional para sua punição, dentro do próprio artigo 37, em seu parágrafo 4º.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Por ser uma norma constitucional de eficácia limitada, há a necessidade de uma lei específica que apresente como será definida a improbidade administrativa e quais são as punições previstas para tais atos.

A primeira lei a tratar da matéria, após a promulgação da Constituição, é a Lei n. 8.429/1992, conhecida como a Lei de Improbidade Administrativa (LIA).

Posteriormente, a LIA, seria alterada pela Lei n. 14.230/2021. Pela quantidade e profundidade das modificações que promoveu, essa legislação ficou conhecida como Nova Lei de Improbidade Administrativa.

Na improbidade administrativa, um dos sujeitos é o ativo: aquele que comete o ato ilícito. Pela redação dada a partir da nova lei de improbidade administrativa, podem ser enquadrados nesse ato os seguintes sujeitos:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem

remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Parágrafo único. No que se refere a recursos de origem pública, sujeita-se às sanções previstas nesta Lei o particular, pessoa física ou jurídica, que celebra com a administração pública convênio, contrato de repasse, contrato de gestão, termo de parceria, termo de cooperação ou ajuste administrativo equivalente.

Importa ressaltar que a menção ao “agente político”, bem como, ao “servidor público”, no *caput* do artigo, são acréscimos promovidos pela Lei n. 14.230/2021 (nova lei de improbidade).

O mesmo se aplica ao parágrafo único do art. 2, onde se menciona o agente particular. Na redação anteriormente vigente, não havia previsão expressa para a prática da improbidade por sujeito privado.

Do outro lado, temos o sujeito passivo, aquele que é vítima, ou seja, sofre os danos da improbidade.

De acordo com o §5º do art. 1º, tem-se os afetados pela improbidade administrativa:

§ 5º Os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Assim, a improbidade se dá nas esferas municipal, estadual e federal e abrange, inclusive, as autarquias.

Além disso, cabe ressaltar que, como ocorre no sujeito ativo, também no passivo é possível que sejam inclusas entidades privadas. Nos termos do § 7º do ar. 1º tem-se:

§ 7º Independentemente de integrar a administração indireta, estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra no seu patrimônio ou receita atual, limitado o ressarcimento de prejuízos, nesse caso, à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Constata-se, desta forma, que a nova lei de improbidade administrativa (Lei n. 14.230/2021), promoveu uma série de alterações nesse regime de sanções.

De modo geral, as mudanças mais significativas estão relacionadas à suspensão dos direitos políticos e à perda da função pública.

Pela nova lei, a perda de função se aplica estritamente ao vínculo que o agente detinha na ocasião da infração e só pode ser estendido a outros cargos por ordem do juiz (art. 12, inciso I c/c §1º).

Além disso, não há mais previsão de perda da função para os casos em que

houver atentado contra os princípios da Administração Pública, apenas para as situações de enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário.

Por outro lado, a suspensão antes devia estar entre um prazo mínimo e máximo – 8 a 10 anos para enriquecimento ilícito, 5 a 8 anos para prejuízo ao erário. Agora, o juiz tem liberdade para determinar qualquer prazo de suspensão, desde que não supere os tetos de 14 e 12 anos, respectivamente.

Acresce-se, no rol de mudanças trazidas pela nova lei, as sanções somente serão executadas após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Assim, a suspensão dos direitos ou o afastamento da função, no caso dos agentes políticos com mandato eletivo, pode não chegar a tempo de produzir efeitos práticos. De igual forma, as ações são separadas, as punições são diferentes, de acordo com a ação cometida e com a finalidade que ela teve.

Atesta-se que os magistrados devem se manter a par das discussões em pauta no mundo jurídico, das novas normativas em vigor e dos novos entendimentos elaborados.

Para todos aqueles operadores do direito, especificamente os juízes, a atualização é eminentemente, especialmente nessa área afeta da Administração Pública.

Assim, para adaptar as regras jurídicas às novas e constantes condições da realidade social, por meio do processo hermenêutico, os operadores devem se manter atualizados, buscando sempre soluções justas e mantendo a prestação jurisdicional condizente com as mudanças ocorridas em entendimentos e normativas.

Em suma, promover a atualização no Poder Judiciário é um meio de manutenção da observância aos princípios fundamentais constitucionais, principalmente aqueles relativos à prestação de um serviço público eficaz, razoável e justo.

Portanto, a promoção segura e ágil da prestação jurisdicional, baseada no aprimoramento humanístico, político e social, somente se torna possível com o alinhamento dos operadores às novas regras jurídicas que surgem cotidianamente.

Notadamente na área em apreço, a velocidade com que as mudanças estão acontecendo denota a importância de que a Universidade prime pela observância de sua finalidade insculpida nos incisos I, II VII e VIII, do §2º do art. 1º da Res. 22/2008. Notadamente os últimos incisos dispõem que é *“visando a atingir sua finalidade, a UNICORP-TJBA desenvolverá ações para: VII - promover cursos e eventos, voltados para a atualização e o aperfeiçoamento dos magistrados estaduais”*.

Conforme consta no Plano de Capacitação:

A tutela da probidade na Administração Pública foi consagrada no topo do ordenamento jurídico nacional por diversas normas que determinam uma postura ética dos agentes públicos. Além disso, no artigo 37, §4º, da Constituição Federal, demarcou a disciplina legislativa desse bem jurídico, originalmente preconizada na Lei nº 8.429, de 05 de junho de 1992, que definiu a estrutura do sistema de responsabilização, com a tipificação dos ilícitos, sanções e processualização.

Após quase três décadas, a sociedade brasileira vivenciou campo de experimentação, consolidação, potencialização da tutela da probidade administrativa, com amplificação do seu campo punitivo, e, mais recentemente, reforma profunda em sua disciplina jurídica, operada pela edição da Lei nº 14.230, de 26 de outubro de 2021, tanto em aspectos materiais, quanto processuais.

Entre as alterações, podem ser citados o fortalecimento do princípio da tipicidade, a necessidade de lesividade relevante, a maior delimitação do elemento subjetivo doloso, a eliminação da modalidade culposa, novos requisitos de validade da petição inicial e sentença, alteração dos regramentos para determinação da indisponibilidade bens, critérios para aferição da culpabilidade, previsão de medidas consensuais substitutivas da sanção, internalização de dispositivos da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro e a modificação das regras de prescrição dos ilícitos.

A nova disciplina, porém, ainda não foi pacificada. Por um lado, justifica-se a reforma legislativa na necessidade de conferir maior segurança jurídica na persecução de ilícitos. De outro, controladores alegam uma proteção normativa insuficiente da probidade, com maiores ônus nas atividades de investigação, acusação e imposição de sanções, inclusive em prejuízo da autonomia funcional.

O reflexo desse intenso debate pode ser constatado nos recentes julgamentos do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade de diversos dispositivos da Lei reformada, conforme decisões proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 7042, 7043 e 7236.

As sanções por ato de improbidade administrativa, de natureza não penal, são impostas por meio da jurisdição civil, e regidas por princípios do Direito Administrativo Sancionador, ramo jurídico cujo estudo e desenvolvimento ainda podem ser considerados recentes no Brasil, em que pesem as importantes referências na literatura jurídica nacional.

Considerando a absoluta relevância da matéria, a necessidade de domínio de institutos de Direito Administrativo Sancionador, receia-se ser oportuno e conveniente para magistratura estadual o respectivo aprofundamento temático, sobretudo diante da superação de entendimentos anteriores e a instauração de novos paradigmas na aplicação da lei de improbidade administrativa.

Nesse sentido, calha registrar que o diploma legal, de forma expressa, impõe a necessidade de capacitação a todos os agentes públicos, estabelecendo no art. 23-A, o seguinte:

Lei nº 8.429/92 alterada pela Lei nº 14.230/2021

Art. 23-A. É dever do poder público oferecer contínua capacitação aos agentes públicos e políticos que atuem com prevenção ou repressão de atos de improbidade administrativa. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Acrescente-se, ainda, as determinações do Conselho Nacional de Justiça insertas na Resolução CNJ nº 410/2021 que dispõe sobre normas gerais e diretrizes para a instituição de sistemas de integridade no âmbito do Poder Judiciário, a saber:

Resolução CNJ nº 410/2021

(...)

Art. 2º Os órgãos do Poder Judiciário poderão contar com sistemas de integridade, cujos principais objetivos serão a disseminação e a implementação de uma cultura de integridade e a promoção de medidas e ações institucionais destinadas à prevenção, à detecção e à punição de fraudes e demais irregularidades, bem como à correção das falhas sistêmicas identificadas.

Parágrafo único. Os sistemas de integridade serão estruturados nos seguintes eixos:

(...)

IV – monitoramento permanente, aprimoramento contínuo e capacitação.

Sendo assim, o presente curso tem por escopo principal apresentar aos magistrados do Judiciário baiano o panorama atual da lei de improbidade administrativa, numa

abordagem teórica e prática, e, principalmente, fomentando a discussão e reflexões da temática de tamanha relevância.

Consta detalhado no Projeto do Curso:

#### OBJETIVO GERAL

Aprofundar os conhecimentos dos magistrados acerca das alterações promovidas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 14.230/2021), tanto do ponto de vista material quanto processual, sob o enfoque dos princípios constitucionais da tutela da probidade administrativa e do Direito Administrativo sancionador.

#### METODOLOGIA

O Curso será ministrado na modalidade assíncrona, com o aporte da plataforma de educação a distância da UNICORP (moodle), com vistas à disponibilização das aulas, materiais de apoio, exercícios de fixação e leituras complementares.

Cada unidade do curso possui duração máxima de 6 horas, disponibilizada no Ambiente de Ensino do TJBA – UNICORP, como conteúdo para consulta dos discentes, havendo ainda material de apoio e leituras complementares.

#### MATERIAL DIDÁTICO

O material de apoio conterà roteiro da aula, slides da apresentação, legislação pertinente e coletânea de decisões judiciais sobre as temáticas e os exercícios de fixação.

#### AVALIAÇÃO

O processo de avaliação do Docente será formativo e contínuo por parte do Discente durante todo o curso que deverá observar o nível de participação e desempenho do aluno com base em sua produção na realização das atividades propostas, na promoção das situações estratégicas e operacionais afetas aos debates e ao processo de cumprimento das metas de aprendizagem previamente acordadas e programadas.

Sublinhe-se que, consoante consta no Plano do Curso, *“haverá a cessão de direitos autorais e de imagem e voz ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, CNPJ n. 13.100.722/0001-60, em face das aulas e materiais serem produzidos para a capacitação em tela”*, assim como *“o material produzido ficará à disposição da UNICORP”*.

Importa consignar que o oferecimento da presente ação de capacitação pela UNICORP, **“A Lei de Improbidade Administrativa – inovações e aspectos relevantes do novo sistema de responsabilização introduzido pela Lei n. 14.230/2021”**, na modalidade a distância, está em consonância com o art. 1.º da Resolução TJBA n. 05, de 21 de julho de 2010 (Regimento Interno da MASB); c/c o art. 1º, §1º, incisos I, II, III e IV, alínea a, § 2º, incisos I, II, VII e VIII; o art. 3º, inciso I, o art. 6º, §1º, inciso II da Resolução TJBA n. 22, de 25 de novembro de 2008 (Regimento Interno da UNICORP).

De acordo com a competência normativa da Unicorp, descrita nos artigos 6º e 7º da Resolução TJBA n. 06/2018, alterada pela Resolução TJBA n. 21/2019, a seleção dos instrutores pode ser feita pela Escola a partir do seu cadastro, figurando em Banco de Docentes da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, da Unicorp, por indicação do setor demandante, mediante exame curricular, conforme atuação anterior realizada em cursos de capacitação, atendendo os critérios previstos na aludida resolução, conforme abaixo:

/fsro/

*Art. 6º. Compete UNICORP selecionar os profissionais que desempenharão as atividades previstas no §1.º do art. 1º, com base na análise dos dados dos servidores cadastrados, a fim de selecionar aqueles que melhor atendam à consecução dos objetivos estabelecidos para as ações de educação corporativa, levando em consideração:*

*I - análise curricular;*

*II – domínio do conteúdo a ser ministrado;*

*III - desempenho anterior em ações de educação corporativa, promovidas ou não pelo Tribunal;*

*IV - participação em oficinas pedagógicas;*

*V - outros critérios relacionados com a natureza, complexidade e finalidade da ação de capacitação;*

*VI – indicação por parte da unidade demandante, devidamente justificada.*

*§1º. Cabe ao servidor manter o seu currículo atualizado no cadastro da UNICORP;*

*§2º. A UNICORP poderá convidar magistrado e servidor, ainda que não cadastrado como instrutor, para ministrar evento, tendo em vista o público-alvo e a excelência do conhecimento em determinada área.*

A escolha dos docentes para realização da presente ação educativa foi promovida mediante análise curricular, conforme previsão do inciso I, II, III e V do artigo 6º da Resolução acima epigrafada, a partir de suas atuações profissionais em docência, conforme consulta ao Banco de Docentes da UNICORP, ao Banco Nacional de Formadores da ENFAM e à Plataforma Lattes.

Verificou-se, assim, profissionais aptos a atuarem como docentes no referido Curso.

É de se sinalizar que o serviço de que trata a pretendida contratação requer do profissional o domínio de uma área delimitada do conhecimento humano e formação além da capacitação comum. A contratação de treinamento perfaz um serviço singular, uma vez que a didática, a atenção às características da matéria, a interpretação de assuntos, a lógica de abordagem e os mecanismos de transmissão do saber são extremamente relevantes para o alcance da finalidade da ação, com foco na sensibilização do público-alvo ao qual se destina o conhecimento e com atenção às pretensões da Instituição e ao perfil do grupo a ser capacitado.

O curso será realizado na modalidade à distância, dentro de uma realidade isolada e inédita no âmbito do PJBA, não se tratando de objeto comum ou existente no mercado de forma satisfatória que contemple a singularidade do conteúdo a ser abordado.

Dito isto, frente à necessidade de contratação de docentes com qualificação, utilizando-se o raciocínio acima explicitado e mediante análise curricular, de domínio do conteúdo a ser ministrado e outros critérios relacionados com a natureza, complexidade e finalidade da ação de capacitação, bem como considerando a qualificação, para ministrar a ação educativa, dentro do Plano de Capacitação, a empresa designou os docentes Antonio Rodrigo Machado De Souza, Claudio Cairo Gonçalves, Frank Monteiro Ferrari, José Roberto Pimenta Oliveira, Marcelo Luís Abreu e Silva, Marcelo Malheiros Cerqueira,

/fsro/



Vladimir Aras e Rita Andréa Rehem Almeida Tourinho, por deterem notório saber sobre a temática, em razão de suas atuações profissionais, como se constata nos breves currículos abaixo:

- Antonio Rodrigo Machado De Souza. Doutorando em Direito Constitucional pelo IDP. Mestre em Direito pelo Centro Universitário de Brasília. Especialista em Direito Administrativo pelo IDP. Professor de Direito Administrativo da graduação e pós-graduação no IDP. Advogado. Vice-Presidente do Instituto de Direito Administrativo do Distrito Federal. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo Sancionador. Conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil no Distrito Federal (2016-2018). Presidente da Comissão de Legislação Anticorrupção e Compliance da OAB/DF (2016-2018). Diretor Ajunto da Escola Superior da Advocacia do DF (ESA/DF) (2016-2018). Representante da OAB no Conselho Social de transparência da Controladoria Geral do DF (2016/2017). Procurador Geral do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA (2010-2011).
- Claudio Cairo Gonçalves. Doutor em Direito do Estado na Universidade de São Paulo – USP. Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador. Procurador do Estado da Bahia em exercício na área fiscal e penal tributária. Atua como advogado, consultor e assessor jurídico a entidades públicas e empresas privadas, com ênfase em Direito Administrativo, Tributário e Ambiental.
- Frank Monteiro Ferrari. Mestre (UFBA). Especialista em Direito Público (UNYAHNA/Juspoivm). Graduado em Direito pela Universidade Federal da Bahia (2005). Promotor de justiça do Ministério Público do Estado da Bahia. Coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Proteção à Moralidade Administrativa CAOPAM-MPBA. Ex-membro do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais Complexas – GAECO.
- José Roberto Pimenta Oliveira. Doutor e Mestre em Direito do Estado pela PUC/SP. Professor Assistente-Mestre de Direito Administrativo da PUC-SP. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Pará. Bacharel em Administração pela União das Escolas Superiores do Pará. Professor do Curso de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da PUC-SP - Núcleo Direito Administrativo. Coordenador Adjunto do Núcleo de Direito Administrativo do Programa de Estudos Pós-graduados em Direito da PUC-SP. Membro da Comissão de Incentivo, Difusão e Aprimoramento de Produção Científica do PPG-Direito-PUCSP. Professor da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU). Membro do Instituto de Direito Administrativo Paulista (IDAP), do Instituto Amazonense de Direito Administrativo (IADA). Membro do Conselho Editorial da Revista Brasileira de Infraestrutura (RBINF), da Revista de Direito da Faculdade de Direito da PUC-SP. Líder do Grupo de Pesquisa "Direito e Corrupção", credenciado pela PUC-SP e registrado no CNPQ. Professor Pesquisador dos Grupos de Pesquisa "Contratações Públicas" e "Ponderação de Interesses no direito administrativo e contrafações administrativas" e "História das Ideias políticas". Procurador Regional da República, atuante no 20º Ofício da Procuradoria Regional da República na Terceira Região, integrante do Núcleo Criminal. Membro do Núcleo de Solução Alternativa de Conflitos (NUSAC) da PRR da 3ª Região. Membro do Grupo de Trabalho da Saúde, da 1ª CCR-MPF. Membro do Comitê Permanente Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do CNMP - CONAFAR. Presidente do Instituto de Direito Administrativo Sancionador Brasileiro - IDASAN.
- Marcelo Luís Abreu e Silva. Mestre em Direito pela PUC-SP. Especialista em Direito do Estado e Bacharel em Direito pela UFBA. Advogado em Direito Público. Procurador do Município do Salvador (BA). Coordenador da Consultoria Jurídica do Município do Salvador (2017-2019) Ex Coordenador do Contencioso

Judicial Cível e Trabalhista do Município de Salvador. Foi Advogado do Município de Mata de São João-BA. Aluno Especial das Disciplinas Jurisdição Constitucional e Novos Direito e Teorias do Direito e da Justiça, do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA. Presidente da Comissão de Direito Administrativo e Governança Pública da OAB-BA. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo Sancionador (IDASAN). Professor Substituto de Direito Administrativo da Universidade Federal da Bahia (2019-2020). Professor Convidado da Escola dos Magistrados da Bahia (EMAB). Professor Convidado do Curso de Especialização do CEJAS, UNIFACS e Faculdade Baiana de Direito, ministrando conteúdo na área de Direito Administrativo.

- Marcelo Malheiros Cerqueira. Doutorando e mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Sevilha – Espanha. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Especialista em Controle, Detecção e Repressão a Desvios de Recursos Públicos (UFLA). Orientador pedagógico e professor da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU). Professor do Golden Cursos Jurídicos. Procurador da República. Membro do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público Federal em Minas Gerais - Gaeco/MPF/MG. Ex-Procurador Federal (AGU) e Assessor Judiciário do TJMG.

- Vladimir Aras. Doutorando em Direito pelo Uniceub e Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco (2003). MBA em Gestão Pública pela Fundação Getúlio Vargas (2016). Professor assistente de Direito Processual Penal da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Procurador regional da República. Secretário de Cooperação Internacional da PGR/MPF (2013-2017). Coordena o Grupo de Trabalho Empresas e Direitos Humanos da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (2020-).

- Rita Andréa Rehem Almeida Tourinho. Possui graduação em Direito pela Universidade Católica do Salvador (1988) e mestrado em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco (2002). Atualmente é doutoranda do Programa de Doutorado em Direito da Universidade Federal da Bahia. É professora assistente de Direito Administrativo da Universidade Federal da Bahia e Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, atuando na área de defesa do patrimônio público.

Considerando a proposta de curso, tem-se o seguinte conteúdo programático:

**Unidade I – O cenário de construção da improbidade administrativa – Carga horária: 4 horas - Docente: Prof. Marcelo Luís Abreu e Silva**

1. Introdução
2. O sistema anticorrupção na tutela da probidade administrativa: função e evolução
3. As convenções internacionais contra a corrupção (OCDE, OEA e ONU)
4. Direito Administrativo sancionador: conceito; aproximações e distinções em relação ao direito penal; princípios.
5. Princípios constitucionais da tutela da probidade administrativa
6. Definição de improbidade administrativa e sua autonomia constitucional

**Unidade II – Aspectos gerais da lei de Improbidade – Carga horária: 4 horas – Docente: Marcelo Luís Abreu e Silva**

1. Fonte constitucional e competência legislativa
2. Panorama da nova LIA – Lei 14.230/2021: avanços e retrocessos
3. Bens jurídicos tutelados
4. Natureza jurídica do ilícito de improbidade administrativa
5. A relativização do princípio da independência das instâncias na nova LIA

**Unidade III – Elementos Constitutivos do ato de improbidade administrativa – Carga horária: 6 horas – Docente: Prof. Antônio Rodrigo Machado**

1. Sujeitos: definição de agente público (agentes políticos e outros) e demais responsáveis jurídicos (convênio, consórcio, terceiro setor e parceiros privados)
2. A figura do interessado e a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica (art. 3º da LIA)

3. Sucessores das sanções por ato de improbidade
4. Concurso de agentes
5. Elemento subjetivo
6. Requisitos para a tipificação de ato de improbidade e para a aplicação da respectiva pena

**Unidade IV – Atos de improbidade administrativa – Carga horária: 6 horas – Docente: Profa. Vladimir Aras.**

1. Tipos punitivos: As principais modificações nos tipos dos arts. 9º, 10 e 11 da LIA
2. Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito
3. Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário
4. Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública
5. Das Excludentes legais

**Unidade V – Das sanções por ato de improbidade administrativa – Carga horária: 2 horas – Docente: Prof. Cláudio Cairo.**

1. As sanções na nova LIA
2. Espécies de sanção
3. Dosimetria e princípio da proporcionalidade

**Unidade VI – Do procedimento administrativo – Carga horária: 2 horas Docente: Prof. Frank Monteiro Ferrari.**

1. Aspectos investigativos de atos de improbidade administrativa
2. Representação administrativa
3. Apuração interna
4. Prazo de encerramento do inquérito civil

**Unidade VII – Do procedimento judicial – Carga horária: 6 horas – Docente: Prof. Marcelo Malheiros Cerqueira.**

1. Requisitos da petição inicial
2. Competência (prerrogativa de foro), prevenção, conexão e tutelas de urgência. Medidas cautelares reais e pessoais. Da indisponibilidade de bens
3. Defesa prévia, juízo de admissibilidade e instrução probatória (custeio da perícia judicial)
4. Principais aspectos do novo rito processual
5. Afastamento judicial do cargo
6. Possibilidade de unificação de penas
7. Desmembramento do processo, a sentença e sua efetividade (indenização e reversão de bens).

**Unidade VIII – Da prescrição – Carga horária: 2 horas Docente: Prof. José Roberto Pimenta Oliveira.**

1. Dos prazos prescricionais
2. Das causas suspensivas e interruptivas
3. Pontos relevantes
4. A prescrição na nova LIA: principais alterações e debate sobre a retroatividade

**Unidade IX – Aspectos práticos relevantes – Carga horária: 4 horas Docente: Profa. Rita Tourinho.**

1. Do Acordo de não persecução civil
2. Reflexos práticos nas investigações e ações em curso, bem como nas condenações já proferidas
3. Reflexos da nova LIA no plano político-eleitoral
4. Lei de improbidade administrativa e a Lei Anticorrupção (Lei n. 12.846/2013)

A Contratação de Interna Corporis Desenvolvimento Profissional e Institucional Ltda., inscrita sob CNPJ n. 49.199.039/0001-79, atende a Base Legal no art. 60, II, § 2º c/c art. 23, inciso VI, da Lei Estadual n. 9.433/2005.

<b>Formador</b>	<b>Previsão Carga Horária</b>	<b>Classificação/Produto</b>	<b>Valor Hora/Aula (R\$)</b>
Interna Corporis Desenvolvimento Profissional e Institucional Ltda	54 h	Produção de Conteúdo	50.000,00

Assim sendo, investido da competência para condução da Coordenação-Geral (pedagógica e administrativa) da UNICORP e da MASB, em consonância com as atribuições dispostas no art. 5º, caput e incisos I e II do Regimento Interno da MASB, anexo à Resolução TJBA n. 05/2010, Portaria da UNICORP n. 01/2022, e com fulcro nas razões apresentadas, **submeto** o presente Ofício à apreciação e análise do Excelentíssimo Diretor-Geral desta Universidade Corporativa, **Desembargador Mário Augusto Albiani Alves Júnior**, que, em caso de aquiescência, encaminhará à Consultoria Jurídica da Presidência, para manifestação, a fim de viabilizar os procedimentos legais para a contratação técnica especializada, para o Curso “**A Lei de Improbidade Administrativa – inovações e aspectos relevantes do novo sistema de responsabilização introduzido pela Lei n. 14.230/2021**”, na modalidade de ensino a distância, com carga horária de 84 horas, das quais **54 horas** serão referentes à produção de conteúdo pela empresa Interna Corporis Desenvolvimento Profissional e Institucional Ltda, consoante Projeto em anexo, conforme cronograma de execução disposto abaixo:

<b>Docente</b>	<b>Horas/aula</b>
Interna Corporis Desenvolvimento Profissional e Institucional Ltda	54 h

Por fim, destaco que caberá à Coordenação Financeira, sob a supervisão do Secretário-Geral, acompanhar o andamento do processo, a fim de cumprimento dos prazos.

Respeitosamente,

**PAULO ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA**  
Juiz Coordenador-Geral da UNICORP